

nistro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 524.820\$30, a qual reforça a verba do artigo 652.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 27.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 524.820\$30 na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 145.º, capítulo 9.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar o pagamento, a favor do conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra, da importância inscrita no artigo 1.º deste diploma, a fim de o mesmo conselho administrativo satisfazer encargos do referido Ministério não liquidados no ano económico de 1943.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:716

O regulamento para os encanamentos e consumo de água de 30 de Outubro de 1880 foi publicado tendo em vista a execução das condições do contrato celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas de Lisboa, em 27 de Abril de 1867, para o abastecimento e distribuição de água na capital.

Verificando-se que este contrato foi substituído por outro, datado de 15 de Janeiro de 1942, e bem assim que pela portaria n.º 10:367, de 14 de Abril de 1943, foi pôsto em vigor um regulamento geral de abastecimento de água, com o qual se devem conformar todos os serviços de distribuição de água;

Considerando que compete ao Governo aprovar, nos termos da legislação em vigor, os regulamentos necessários à boa execução do seu contrato com a Companhia e, nomeadamente, os referentes aos sistemas de encanamento nos prédios da cidade, aferição dos contadores e reclamações dos consumidores, ouvida a Companhia das Águas de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo dos decretos-leis n.ºs 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, e 31:461, de 11 de Agosto de 1941, aprovar o regula-

mento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

Regulamento para o serviço de abastecimento de água pela Companhia das Águas de Lisboa

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º *Réde geral de distribuição* é o sistema de canalizações instaladas na via pública, em terrenos da Companhia ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse geral para o serviço de distribuição de água.

As canalizações da réde geral de distribuição são designadas por *canalizações gerais*.

Art. 2.º *Canalizações privadas* são as canalizações destinadas ao serviço específico de qualquer dispositivo ou sistemas de dispositivos de utilização de água, sejam quais forem a localização e a natureza dos dispositivos e a qualidade — pública ou particular — dos respectivos utentes ou proprietários.

As canalizações privadas compreendem os *ramais de ligação* e as *canalizações de distribuição* dos prédios.

Art. 3.º *Ramal de ligação* é o trço ou troços de canalizações privadas do serviço de abastecimento de um prédio, compreendidas entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiverem inseridas, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.

§ único. Os ramais de ligação em cujo prolongamento estejam instaladas bocas de incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contôrno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por êsses dispositivos.

Art. 4.º *Canalizações de distribuição* são todas as canalizações e peças acessórias que estejam instaladas dentro dos limites do terreno do prédio, quer sirvam apenas para o abastecimento de qualquer dispositivo de utilização exterior, quer prolonguem o ramal ou ramais de ligação até aos dispositivos de utilização no interior do prédio.

CAPÍTULO II

Abastecimento de água e sua distribuição

Art. 5.º O abastecimento de cada prédio será feito por um ou mais ramais de ligação, privados do serviço do prédio, e por um sistema de canalizações de distribuição, com os respectivos dispositivos de utilização de água.

§ 1.º O abastecimento de lojas e armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privado ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

§ 2.º Nos pátios e vilas com acesso comum por arruamento ou caminho próprio o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações.

Art. 6.º O sistema de canalizações de distribuição da água fornecida pela Companhia deverá ser sempre com-